LEI COMPLEMENTAR N° 16/2011

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CAPELA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16
DE 02 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CAPELA, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso I, a Lei Orgânica do Município de Capela, Sergipe, faz saber e, após aprovação pelo Poder Legislativo, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capela, Sergipe, abrangida a administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para efeito desta Lei Complementar, é o instrumento normativo básico que estabelece valores e princípios da relação entre o município e seus servidores, com base nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capela/SE é o estatutário, com direito à estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal vigente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão no poder executivo.

§ 2º. O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

IV - aos agentes políticos municipais.

Art. 4°. Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, ocupado por um servidor público e acessível a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1°. Cargo de Provimento Efetivo é aquele para cuja investidura é exigível a aprovaçãoprévia do seu ocupante em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2°. Cargo de Provimento em Comissão é o que só admite provimento em caráterprovisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas àsatribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5°. Os cargos de provimento efetivo são organizados preferencialmente em carreiras, admitida, se necessário, a criação de cargos isolados

Parágrafo único. As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das respectivas atribuições, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6°. É vedado:

I - cometer ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, salvo nas hipóteses do exercício das funções de confianças instituídas por ato da autoridade competente.

II - o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7°. Provimento é o preenchimento de vaga existente em cargo público criado por lei.

Art. 8°. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;
V - recondução;
VI - disponibilidade e aproveitamento.

Art. 9°. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;
VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
VIII - idoneidade moral.

§ 1°. As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2°. Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.

§ 3°. A idoneidade moral será atestada por ato declaratório do próprio candidato, expresso em formulário apropriado fornecido pela Administração, sem qualquer referência que fira os direitos individuais da Constituição Federal.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Presidente da Câmara de Vereadores e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública municipal.

Art. 11. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - fundamento legal;
II - forma de provimento;
III - nome completo do servidor;
IV - denominação do cargo público;
V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;
VI - indicação do valor do vencimento inicial;

VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.

Art. 12. O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

CAPÍTULO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 15. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município.

Parágrafo único Além das normas gerais, o concurso público será regido por instruções especiais, que também serão fixadas em edital, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 16. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1°. O regulamento do concurso estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no *caput* deste Artigo.

§ 2°. Os candidatos portadores de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual das vagas oferecidas no concurso, a ser fixado no edital.

§ 3°. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinqüenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 4°. O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.

Art. 17. Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto estepuder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anteriorcom prazo de validade ainda não expirado.

Art. 18. Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação dasinscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e denomeação.

CAPÍTULO III – DA NOMEAÇÃO

Art. 19. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 21. Os cargos de provimento em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

SEÇÃO I – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
Tel: (0**79) 3267-2021

poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1°. A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2°. Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em licença prevista nos incisos II, III, IV, VIII e X do art. 74, ou afastado nas hipóteses dos inciso I do art. 44 e inciso III do art. 141, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3°. A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4°. Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5°. Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado, além de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 9° desta lei, deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigida para o exercício do cargo.

§ 6°. A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção médica oficial. Só será empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7°. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrernos prazos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste Artigo.

Art. 23. O exercício se dá com o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1°. O exercício deve ser dado pela autoridade do órgão ou entidade para qual o servidor público foi designado.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 2°. Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo quando comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 3°. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da administração.

§ 4°. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 5°. Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que nãoentrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo.

§ 6°. Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão quenão entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse

§ 7°. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentosnecessários ao seu assentamento individual.

§ 8°. Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato da posse em licença prevista nos incisos II, III, IV, VIII e X do art. 74, ou afastado nas hipóteses dos inciso I do art. 44 e inciso III do art. 141, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 24. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Párágrafo Único. Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato da posse em licença prevista nos incisos II, III, IV, VIII e X do art. 74, ou afastado nas hipóteses do inciso I do art. 44 e inciso III do art. 141, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando foi estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho de servidor empossado, após aprovação em concurso público, para ocupar cargo de provimento efetivo, visando determinar sua aptidão para o serviço público e para o exercício eficiente e eficaz das atribuições do cargo cujo exercício assumiu.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V- responsabilidade;
VI - subordinação.

§ 1°. O chefe imediato do servidor público em estágio probatório encaminhará à autoridade maior do órgão no qual foi lotado, relatório acerca da avaliação de desempenho, a qual deverá ser feita em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e trigésimo segundo meses, após o início do efetivo exercício do cargo.

§ 2°. De posse do relatório para avaliação de desempenho, a autoridade maior do órgão no qual foi lotado o servidor público objeto de avaliação, emitirá parecer no qual se manifestará a favor ou contra a confirmação do estágio probatório.

§ 3°. Na hipótese do parecer ser contrário à aprovação do servidor público em estágio probatório, deverá o mesmo ser notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão.

§ 4°. A autoridade responsável pela emissão do parecer o encaminhará, juntamente com a defesa do servidor público, na hipótese desta ser apresentada, ao Prefeito do Município a fim de que delibere acerca da exoneração daquele ou da ratificação da sua nomeação, passando, neste último caso, para a condição de servidor estável.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-20 1

Art. 28. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 29. A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe oucom o qual coopere;

V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outrocargo na Administração Pública Municipal.

Art. 30. O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados, aotérmino do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

Art. 31. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público neste município.

SEÇÃO III - DA ESTABILIDADE

Art. 32. São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o *caput* deste Artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo.

Art. 33. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto nesta Lei, assegurada ampla defesa;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel. (0**79) 3263-2021

IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste Artigo fará *jus* à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

CAPÍTULO IV - DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devendo esta ser verificada em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município ou, na sua ausência, por médico designado para este fim.

§ 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor público será encaminhado para a aposentadoria.

§ 2°. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimentos e carga horária do cargo de origem.

§ 3°. Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4°. Ao servidor ainda em período de estágio probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do *caput* deste Artigo, podendo, neste caso, as etapas de sua avaliação serem iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

§ 5°. A composição, as competências periciais e os procedimentos da Junta Médica Oficial do Município serão objeto de regulamentação específica, por ato do Executivo Municipal e enquanto inexistente, será realizada por perito médico nomeado para este fim.

CAPÍTULO V - DA REVERSÃO

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) o servidor público aposentado tenha solicitado a reversão;

b) a sua aposentadoria tenha sido voluntária;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

c) o servidor tenha alcançado a estabilidade quando na atividade;

d) a sua aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, desde que mantidas, neste último caso, as atribuições e a remuneração do cargo de origem.

Art. 36. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e o reconhecimento de todos os direitos inerentes ao cargo.

§ 1°. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40 desta Lei.

§ 2°. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3°. A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4°. O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e encaminhado para aposentadoria, na hipótese de ser considerado incapaz.

CAPÍTULO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

CAPÍTULO VIII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade em Lei, o servidor estávelficará em disponibilidade e perceberá remuneração integral.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á medianteaproveitamento obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveiscom o anteriormente ocupado.

Art. 41. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerádos seguintes requisitos:

I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia por Junta Médica Oficial do Município;

II - posse de qualificação exigida para o provimento do cargo;

III - idade inferior a 70 (setenta) anos;

IV - não ocupação de cargo inacumulável, comprovada mediante certidão expedida peloórgão competente.

§ 1°. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo 30 (trinta) dias, a contar do ato normativo que determinou o seu aproveitamento.

§ 2°. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade noserviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado para aposentadoria.

§ 3°. No aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo dedisponibilidade e, em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço públicomunicipal.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se oservidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1° do artigo anterior e sua ausência seráconsiderada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em perícia por Junta MédicaOficial do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo também será considerada abandono decargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Município de Capela.

Rua Coelho e Campos, 120 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias em caso de ser o ano bissexto.

Art. 44. São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no máximo de 02 (duas) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) por ano;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

IV - cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocentado em processo de revisão;

VI - concessões, previstas no Artigo 141 desta Lei;

VI - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de avaliação dedesempenho;

e) para capacitação profissional do servidor;

f) por efetivo exercício do cargo;

g) por motivo de doença em pessoa da família;

h) para concorrer a cargo eletivo;

i) para o serviço militar obrigatório.

VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quandodela não resultar processo;

VIII - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, excetoavaliação de desempenho.

Art. 45. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

d) o tempo de contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Socialdevidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 46. É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviçoprestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderesda União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo decontribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que osdiversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critériosestabelecidos em lei.

TÍTULO III - DA VACÂNCIA, DA SUBSTITUIÇÃO E DA CEDÊNCIA.

CAPÍTULO I - DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

III - aposentadoria;

IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;

V - falecimento;

VI - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 49. A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já tiver sido criado;

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir ou readaptar;

V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei;

III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho;

IV - quando o servidor for condenado em processo administrativo disciplinar com pena de demissão.

Art. 51. A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - a critério da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 52. Ao ser exonerado, o servidor quitará, em sua situação funcional, eventuais débitos contraídos e remanescentes com a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. Proceder-se-á à substituição dos ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada, quando afastados do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 54. A substituição será automática oudependerá de ato da Administração quando, nesta última hipótese, recair sobre servidor ocupante de cargo deprovimento efetivo que esteja exercendo função de confiança.

§ 1°. A substituição automática será estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato da Administração.

§ 2°. Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, osubstituto será designado por ato do titular do órgão ou entidade, conforme o caso.

Art.55. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor dafunção gratificada, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substitutodireito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para oqual for designado.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

CAPÍTULO III - DA CEDÊNCIA

Art. 56. O servidor estável poderá ser cedido, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão;
II - em casos previstos em leis específicas;
III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1°. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2°. O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.

Art. 57. Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, bem como o que se encontre em estágio probatório.

Art. 58. Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto *caput* do artigo 56, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 60. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 61. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 62. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 63. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 64. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 65. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 66. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e deverão ser pagas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão.

§ 1°. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2°. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 67. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA

Art. 69. Ao servidor público municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 2°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3°. Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 70. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 71. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1°. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2°. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será encaminhado para aposentadoria.

§ 3°. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4°. A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 72. Os proventos de aposentadoria, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que forem revisados os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 73. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Conceder-se-á ao servidor público licença:

I - para tratamento da própria saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III - à gestante, a adotante e em razão de paternidade;
IV - por acidente em serviço;
V - para o desempenho de atividade classista;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para concorrer a cargo eletivo;
VIII - para prestação do serviço militar obrigatório;
IX -prêmio.
X - para capacitação.

§ 1°. Serão concedidas sem prejuízo da remuneração, as licenças previstas nos incisos I, III, IV ,V e X; serão

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

concedidas com ou sem prejuízo da remuneração, as licenças previstas nos incisos II, VII e VIII; será concedida com prejuízo da remuneração a licença de que trata o inciso VI.

§ 2°. As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão precedidas de perícia a ser realizada por Junta Médica Oficial do Município ou, na sua ausência, por médico designado para este fim.

§ 3°. Ao beneficiário das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada ou não, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 4°. Sempre que necessário, a perícia médica efetuada nos casos previstos nos incisos I e II realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 5°. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquela referida no inciso X, na hipótese de estar fazendo mestrado e doutorado.

§ 6°. Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII deste artigo.

§ 7°. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando *falta*os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 75. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II – LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 76. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município ou, na sua ausência, por médico designado para este fim, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* à época da licença.

§ 1°. Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Município ou, na sua ausência, por médico designado para este fim.

§ 2°. A partir do 16° (décimo sexto) dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença à Previdência Social.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 77. Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1°. No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2°. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 78. O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no *caput* deste Artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 79. Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 80. O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1°. O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a 30 (trinta) dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2°. Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados faltas injustificadas.

SEÇÃO III – LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

§ 1°. A licença será precedida de comprovação da relação prevista no *caput* deste Artigo, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Município, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2°. Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3°. A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta doservidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, oque deverá ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social.

§ 4°. Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no *caput*deste Artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir asmelhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social.

Art. 82. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, poraté 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer da Junta Médica Oficial do Município emanifestação de Assistente Social, ser prorrogada nas seguintes condições:

I - com remuneração, por mais 03 (três) meses;

II - sem remuneração, quando exceder, no total, 06 (seis) meses.

§ 1° Não será considerado como de efetivo exercício do cargo o período de licença semremuneração previsto no inciso II deste Artigo.

§ 2° A licença prevista nesta Subseção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder24 (vinte e quatro) meses.

Art. 83. A licença prevista nesta seção só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO IV - LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E EM RAZÃO DE PATERNIDADE

Art. 84. A servidora gestante fará *jus* à licença de 180 (cento e oitenta) diasconsecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 1°. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9° (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2°. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§3°. No caso de natimorto ou de aborto atestado pela Junta Médica Oficial do Município, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art.85. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 01 (um) ano de idade, terá direito à licença remunerada de 90 (noventa) dias, contados a partir da adoção ou concessão da guarda da criança.

§ 1°. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade igual ou superior a 01 (um) ano, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2°. A licença de que trata este Artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardiã.

§ 3°. Ao servidor adotante, sem cônjuge ou companheira, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

SEÇÃO V – LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 87. Será concedida licença ao servidor acidentado em trabalho, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* à época da licença.

§ 1°. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2° Equipara-se ao dano em razão de acidente de trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso de ida ou de volta do local de refeição no intervalo de trabalho;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 88. O servidor que, na hipótese de acidente de trabalho, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 89. A prova do acidente de trabalho será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI - LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE CLASSISTA

Art. 90. É assegurado ao servidor estável o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, em federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1°. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3°. O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desligar-se do cargo ou função para empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO VII - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91. Poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo este ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

§ 1°. O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2°. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3°. Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§ 4°. Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO VIII - LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 92. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre asua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de suacandidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1°. A partir do registro da candidatura e até o 10° (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercícioestivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento,acompanhada de documento comprobatório.

§ 2°. O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suasfunções e que exerça cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele seráafastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o10° (décimo) dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO IX - LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 93. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1°. A licença prevista no *caput* deste Artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2°. O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste Artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

SEÇÃO X - LICENÇA-PRÊMIO

Art. 94. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor público efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o *caput* deste artigo, em até 03 (três) vezes.

Art. 95. A licença por efetivo exercício do cargo não será concedida ao servidor que, durante o período aquisitivo:

I - se encontrar em estágio probatório em novo cargo;

II - houver cometido falta disciplinar penalizada com suspensão;

III - incorrer em mais de 12 (doze) faltas não justificadas por ano;

IV - for condenado a pena privativa de liberdade por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 95-A. Será suspensa a contagem do prazo para a aquisição da licença-prêmio aos servidores que:

I - durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença para tratamento desaúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

II - durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença ou afastamento, pormais de 90 (noventa) dias, para concorrer a mandato eletivo ou para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 96. Poderá o servidor público efetivo, até 30 (trinta) dias antes do início do gozo da licença prêmio concedida, requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal o recebimento antecipado de vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês, ficando o seu pagamento a critério da administração.

Art. 97. O servidor deverá obrigatoriamente requerer a concessão da licença prêmio por ele adquirida, antesde completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruí-la.

Parágrafo único. A administração terá até 12 (doze) meses após a concessão de licença prêmio ao servidor para autorizar o seu gozo, obedecendo sempre a necessidade do serviço público.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 98. Poderá o servidor público efetivo requerer a conversão da licença prêmio em dinheiro, a qual será concedida a critério da administração.

Art. 99. O número de servidores em gozo simultâneo de licença por efetivo exercíciodo cargo num mesmo setor não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do total dos servidores nele lotados.

Parágrafo único. Entende-se por setor, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, um local de trabalho, núcleo, escola, unidade de saúde ou repartição congênere.

SEÇÃO XI - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 100. O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§ 1°. A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso.

§ 2°. No caso de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação que a justifique.

§ 3°. Não será permitida nova licença para capacitação, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença gozada.

§ 4°. Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

Art. 101. O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado, que venham a contribuir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

§ 1°. A solicitação da licença prevista nesta Seção deverá ser acompanhada de comprovação da inscrição do candidato, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

§ 2°. O servidor licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, ficará obrigado a encaminhar ao superior imediato, semestralmente, relatório das

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.

§ 3°. O período de licença para aperfeiçoamento e especialização não excederá 02 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia; para os cursos de mestrado e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações.

Art. 102. O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato da Administração.

§ 1°. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o servidor somente poderá afastar-se por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados por ano.

§ 2°. O servidor fará *jus* às diárias de viagem durante o período do afastamento previsto neste Artigo, nos termos desta Lei, e as despesas com a capacitação correrão por conta do Erário Municipal.

CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS

Art. 103. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;
II - adicionais;
III - indenizações;
IV - auxílios.

§ 1°. as gratificações e os adicionais somente serão incorporados ao vencimento ou provento nos casos previstos em lei.

§ 2°. As gratificações e os adicionais não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sobre o mesmo título de idêntico fundamento.

Seção I - Das Gratificações

Art. 104. Gratificações são bônus eventuais ou periódicos concedidos aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Art. 105. Serão deferíveis aos servidores públicos as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função de confiança;
II - natalina;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 105. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara de Vereadorese dos dirigentes de autarquias e fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá o número de funções gratificadas e os seus respectivos percentuais.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 106. A gratificação natalina será paga anualmente a todo servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1°. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 2°. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3°. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 4°. A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 20 de novembro de cada ano, caso haja a conveniência administrativa e a disposição financeira.

§ 5°. O pagamento de cada parcela será feito tomando por base a remuneração do mês em que for efetuado.

§ 6°. Na hipótese da gratificação natalina ser paga em 02 (duas) parcelas, a segunda delas será calculada tendo por base a remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art.107. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês dodesligamento.

Parágrafo único. Para o cálculo de que trata o *caput* deste artigo, será levada em consideração a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Seção II - Dos Adicionais

Art. 108. Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 109. São deferíveis aos servidores públicos os seguintes adicionais:

I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;
II - por Trabalho Noturno;
III - por Trabalho Insalubre ou Perigoso;
IV - por Trabalho Extraordinário;
VI - por Elevação da Escolaridade;
VI - de Férias;

Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 110. O servidor público fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício no serviço público municipal e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público municipal.

§ 1°. Para efeito de triênio e terço, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer de suas autarquias e fundações públicas.

§ 2°. Os adicionais previstos no *caput* deste artigo são devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Subseção II - Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 111. O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1°. Por se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 2°. Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender, cumulativamente, horários entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago apenas às horas de trabalho noturno.

§ 3°. O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito àsua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão.

Subseção III - Do Adicional por Trabalho Insalubre ou Perigoso

Art. 112. Os servidores que realizarem com habitualidade trabalho insalubre ou perigoso farájus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupa, em percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), observando-se os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estiver exposto ou de 30% (trinta por cento) nos casos de periculosidade.

§ 1°. Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal e normatização correlata para definir trabalho insalubre ou perigoso.

§ 2°. Decreto do Prefeito Municipal regulamentará as hipóteses nas quais será cabível adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 3°. O servidor que fizer *jus* a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4°. O adicional de que trata esta Subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 113. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 114. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção IV - Do Adicional por Trabalho Extraordinário

Art. 115. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas asgratificações e adicionais periódicos.

Art. 116. Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 117. O exercício de cargo de provimento em comissão exclui o adicional por trabalho extraordinário.

Art. 118. O trabalho extraordinário realizado no horário previsto no artigo 111 será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

Subseção V - Adicional por Elevação de Escolaridade

Art. 119. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, será concedido, no âmbito do nível em que se encontrar, Adicional por Elevação da Escolaridade quando adquirir título de educação formal superior ao exigido para o cargo que exercer.

Art. 120. O Adicional por Elevação da Escolaridade, ressalvados os profissionais do magistério público municipal, será de 7,0% (sete por cento) por nível de titulação sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1°. Para efeito de concessão do Adicional por Elevação de Escolaridade são níveis de titulação:

I - para o Nível Elementar, Ensino Fundamental completo;

II - para o Nível Fundamental, Ensino Médio completo;

III - para o Nível Médio, Ensino Técnico e/ou Ensino Superior completo (bacharelado ou licenciatura);

IV - para Nível Superior, Especialização, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

V - para Nível de Especialização, Mestrado e/ou Doutorado, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido.

§ 2°. Nos casos em que a elevação de escolaridade exija relação direta com o cargo exercido, a concessão do adicional ficará vinculada à validação prévia do órgão gestor de pessoal, após parecer emitido pela procuradoria do município.

Subseção VI - Adicional de Férias

Art. 121. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo de provimento em comissão, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo acumular licitamente cargos, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Seção III - Das Indenizações e dos Auxílios

Art. 122. Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor:

I - Ajudas de custo;

II - Diárias;

III - Abono familiar (salário família).

Parágrafo único - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Subseção I - Da Ajuda de Custo

Art. 123. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 124. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento básico do servidor, e não poderá exceder a importante correspondente a 03 (três) meses de vencimento.

Art. 125. Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que reassumir cargo público do qual anteriormente tenha se afastado em virtude mandato eletivo.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 126. O servidor público ficará obrigado a restituir a ajuda de custa paga quando, injustificadamente, não se apresentar à nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II - Da Diária de Viagem

Art. 127. O servidor que, a serviço da Administração Pública, afastar-se do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus ao recebimento de diária de viagem a fim de cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

§ 1°. A diária de viagem será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2°. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária de viagem.

Art. 128. O servidor que receber diária de viagem e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor público retornar à sede do município em prazo menor ao previsto para o seu afastamento, deverá restituir a diária de viagem recebida em excesso, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 129. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária de viagem e vice-versa.

Subseção III - Do Abono Familiar (Salário Família)

Art. 130. O abono familiar (salário família) será concedido, mensalmente, ao servidor nas condições e valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 131. O abono familiar (salário família) será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - em razão de filho menos de 14 (quatorze) anos;

II - em razão de filho inválido ou mentalmente incapaz.

Art. 132. O pagamento do abono familiar (salário família) é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentaçãoanual de atestado de vacinação obrigatória e de

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

comprovação de frequência à escola do filho ouequiparado, nos termos do Regulamento da Previdência.

Art. 133. As cotas do abono familiar (salário-família) serão pagas pela Administração Municipal,efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, conformedispuser o Regulamento da Previdência.

Art. 134. A cota do abono familiar (salário-família) não será incorporada, para qualquer efeito, aovencimento ou a benefício previdenciário.

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS

Art. 135. O servidor fará jus, após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de trabalho, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, 02 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço.

§ 1°. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2°. As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias, se, no respectivo período aquisitivo, oservidor tiver mais de 09 (nove) faltas injustificadas ao serviço.

§ 3°. Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivoadicional.

§ 4°. Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenhaficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de 06 (seis) meses, mesmo que descontínuos.

§ 5°. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, afastado do trabalho por mais de 06 (seis) meses, retornar ao serviço.

Art. 136.É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário,desde que o requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do início, ressalvado o interesseda administração.

Art. 137. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substânciasradioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Parágrafo único. O servidor referido no *caput*deste artigo não fará jus ao abonopecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.138. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função gratificada, esta vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 139. O servidor, em regime de acumulação lícita de cargos públicos, perceberá o adicional referido no artigo anterior sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 140. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidadepública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo desuperior interesse público.

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 141. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia:

a) em cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;

b) para se alistar como eleitor;

c) por motivo de aniversário do servidor.

II - por 08 (sete) dias:

a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;

b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.

III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

Art. 142. Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor horário especial:

I - quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica Oficial do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 02 (duas) horas diárias, exigindo-se compensação de horário;

III - quando estudante do ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 02 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV - quando lactante, por 01 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 07 (sete) meses.

CAPÍTULO VI - DA ACUMULAÇÃO

Art. 143. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1°. A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade deexercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas detrabalho, determinado para cada um.

§ 2°. A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário doservidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar delalegalmente afastado, ressalvada a hipótese de licenciamento para cumprir período de estágioprobatório.

§ 3°. No caso de cargos exercidos em localidades diferentes, levar-se-á em conta anecessidade de tempo para locomoção entre um e outro.

Art. 144. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviçopúblico com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargosacumuláveis na

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão,observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 145. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 146. O servidor que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investidoem cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração docargo efetivo de maior valor, acrescida de gratificação fixada em 70% (setenta por cento) sobre ovencimento deste.

Art. 147. Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e nãohavendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos.

§ 1°. Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia a menos tempo e será obrigado arestituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2°. Na hipótese do § 1° deste Artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funçõesexercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

§ 3°. O inativo que incorrer em acumulação proibida, se apurada a má-fé, sofrerácassação de sua aposentadoria.

Art. 148. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de quequalquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão ofato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no Artigo 147 desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 149. A assistência à saúde do servidor ativo ou dos membros e sua família abrange o atendimento médico, hospitalar, odontológico, psicológico e farmacêutico, o qual será prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), diretamente pelo órgão ou entidade ao qual se encontre vinculado o servidor ou, até mesmo, mediante convenio, nos exatos termos estabelecidos em ato próprio.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 151. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 153. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata o *caput* deste Artigo poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 154. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1°. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2°. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 155. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 156. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 157. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria, ou

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1°. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou dadata da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2°. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3°. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, podendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 158. Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo oudocumento no órgão, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, sendo-lhes facultadofotocopiá-lo a suas expensas.

Art. 159. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados devícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade,respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1°. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorramefeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que forampraticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2°. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á dapercepção do primeiro pagamento.

Art. 160. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO IV - REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 161. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidaspor sigilo,

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento desituação de interesse pessoal,

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverciência em razão do cargo que exerce;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição na qual trabalha;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 162. Ao servidor público de Capela é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

VII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

X - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;

XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;

XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;

XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

XXIV - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XXIX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razãode suas atribuições;

XXX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterara verdade dos fatos;

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitearjunto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até aconclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 163. São sanções aplicáveis aos servidores públicos de Capela:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 164. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 165. São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no artigo 161, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves, e os casos de violação de proibição constantes do artigo 162, incisos I a IX, ambos desta lei.

Art. 166. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das vedações previstas no artigo 162, incisos X a XII, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1°. O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante operíodo de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2°. Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multaquantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3°. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela autoridadecompetente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4°. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que,injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestardepoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processoadministrativo disciplinar.

Art. 167. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros canceladosapós o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesseperíodo não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1°. O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitosretroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2°. O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 168. A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão doartigo 162, incisos XIII a XXX ou forem cometidas as seguintes infrações:

I - crime contra a administração pública;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

II - improbidade administrativa;

III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviçopor mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

IV - aplicação irregular de verbas públicas;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

VII - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

VIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, emdetrimento da dignidade da função pública;

IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal emserviços ou atividades particulares.

§ 1°. Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infraçõesdisciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no Artigo 166 desta Lei.

§ 2°. Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade portempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ouviolação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa emotivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3°. Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminalcondenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiztenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4° Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal n° 8.429, de 02/06/92.

§ 5°. Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casosprevistos nos incisos III a IX, deste Artigo.

Art. 169. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo quehouver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que nãoassumir no prazo legal, o

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos do Artigo 42 destaLei.

Art. 170. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargoefetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícitoadministrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído docargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

Art.171. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação deaposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação deaposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração prevista no Artigo 162, incisos XII a XIV, XVI, XVIII, XXI a XXV e Artigo 168, inciso III, incompatibilizará o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1°. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, oservidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoriaou disponibilidade por infringência do Artigo 162, incisos XV, XVII, XXVI e XXVII e Artigo 168, incisos VI a IX.

§ 2°. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada aaposentadoria ou disponibilidade por infringência do Artigo 162, incisos XIX e XX e Artigo 168,incisos I, II, IV e V.

Art.173. São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no Artigoanterior:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento ezelo;

II - ter o servidor:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único Na aplicação da sanção serão admitidas até duas causas dediminuição.

Art. 174. São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no artigo 172 desta Lei:

I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;

II - ter o servidor cometido o ilícito:

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio para a prática da infração.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 175. Ainda que tenham transcorrido os prazos estabelecidos no artigo 173 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as sançõesaplicadas.

Art. 176. As sanções disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pelo dirigente superior deautarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassaçãode aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelasmencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivoórgão;

III - pelo superior imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentosou regulamentos, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargoem comissão de servidor não-ocupante de cargo efetivo.

Art. 177. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão, cassação deaposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

III - em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1°. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecidopela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo para aapuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridadecompetente.

§ 3°. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir dodia em que cessar a interrupção.

Art. 178. Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ouato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público aadoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 180. São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art. 181. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, previstas nos incisos III a V do Artigo 163 desta Lei;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art. 182. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 183. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 184. São competentes para instaurar e julgar:

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito deste Município.

Art. 185. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do Artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1°. Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste Artigo, deverão:

I - ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ **2°**. A comissão referida no *caput* deste Artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ **3°**. Ao presidente da comissão caberá:

I - designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II - designar, se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§ **4°**. Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ **5°**. As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ **6°**. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ **7°**. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 186. Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I do Artigo 191 e I ou II do Artigo 200, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do artigo 163 desta Lei.

§ **1°**. A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ **2°**. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

Seção II - DA SINDICÂNCIA

Art. 187. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinarescometidas no serviço público

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoriados fatos ou, sendo determinado o autor, não for ainfração confessada, documentalmente provadaou manifestamente evidente.

Parágrafo único Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação dacomissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no *caput* do Artigo 195;

II - será realizada por uma comissão, constituída na forma do Artigo 185 e parágrafosdesta Lei;

III - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúnciae o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV - terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;

V - será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por umavez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 188. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá porfinalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1°. Na hipótese prevista neste Artigo, os autos da sindicância integrarão o processoadministrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2°. Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementosde convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 189. Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatórioas suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, aabsolvição do servidor ou a instauração de processo administrativodisciplinar, indicando o possívelautor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatosapurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do Artigo 181.

Art. 190. A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado deelementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

deprocesso administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição doservidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 191. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III - absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este nãoconstituir infração de natureza disciplinar;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no Artigo 262 desta Lei.

Art. 192. Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto na Capítulo V, deste Título.

Seção III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 193. A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1°. O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste Artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2°. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3°. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4°. A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

I - o processo disciplinar sumário;
II - o processo disciplinar ordinário;
III - o processo disciplinar especial.

Art. 195. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 196. Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar ao interrogatório.

§ 1°. Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que preencha os requisitos do Artigo 185, § 1°, I ou II.

§ 2°. A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 197. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 198. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 199. O ato de exoneração do servidor que não satisfez as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

Art. 200. Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV - absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este nãoconstituir infração disciplinar;

V - aplicação de sanção de advertência ou suspensão;

VI - aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade oudestituição de cargo em comissão.

Seção II - DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 201. Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1°. A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente, observando-se o disposto no Artigo 208 e será iniciado no prazo previsto no Artigo 210 desta Lei.

§ 2°. O prazo para conclusão do processo disciplinar sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3°. O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta Seção.

Art. 202. A instrução processo disciplinar sumário será realizada em uma única audiência, onde todas as provas serão

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1°. A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2°. O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no Artigo 216, § 1°, I e III, a ciência ao servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3°. O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos, observado, neste último caso, o disposto no Artigo 220 desta Lei.

§ 4°. Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada para um dos 05 (cinco) dias subsequentes, cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 203. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1°. O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados, observado o disposto no § 1°, do Artigo 195.

§ 2°. Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 204. Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no Artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Art. 205. Após procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto no Artigo 209.

Art. 206. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no Artigo 225.

Parágrafo único Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com sanção

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

Art. 207. Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção III - DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 208. O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do Artigo 185 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no Artigo 181, inciso III.

Art. 209. O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Parágrafo único. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 210. O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato do Prefeito que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo único O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 211. A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito Municipal que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor, observado o disposto no Artigo 210 e Parágrafo único.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 212. Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 213. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 214. A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 215. O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 216. A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1°. O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:

I - poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

II - deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

III - poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1°, do Artigo 196 desta Lei.

§ 2°. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3°. A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4°. A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1° deste Artigo e ocorrerá quando:

I - houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

II - o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5°. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6°. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7°. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da comissão, designado na forma do Artigo 185, § 3°, inciso II, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8°. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo, designado na forma do Artigo 196, § 1°, desta Lei.

§ 9°. Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 217. A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 218. O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no § 5° do Artigo 219 desta Lei.

Art. 219. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1°. Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada aos autos.

§ 2°. A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 3°. Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertençam.

§ 4°. Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor.

§ 5°. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 220. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;

II - as indicadas pela comissão;

III - as arroladas pelo acusado.

§ 1°. Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome,estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2°. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo porescrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3°. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4°. Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstânciasrelevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serãoreinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5°. O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinadospor elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

§ 6°. Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se nãocomparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresenta-lasquando da ocasião da nova audiência.

Art. 221. Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado àinquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não serápermitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiriras testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo único Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influirno ânimo da testemunha, de modo

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

que prejudique a verdade do depoimento, o presidente dacomissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que adeterminaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 222. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará arealização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para acompleta elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1°. O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partirdo término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine decircunstâncias ou de fatos apurados, observado o disposto no § 1°, do Artigo 195 desta Lei.

§ 2°. Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial,facultar-se-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 223. Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no Artigo 222 semrequerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatosa ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na faseinstrutória.

Art. 224. O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão eacompanhado de cópia do termo de acusação, previsto no Artigo 223, para apresentar defesa escrita,no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1°. Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2°. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo paradefesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão quea realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3°. Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausênciadeste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

§ 4°. Aplica-se à intimação o disposto nos §§ 3° e 7° a 10, do Artigo 216 desta Lei.

Art. 225. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em até 05(cinco) dias, onde resumirá as

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseoupara formar a sua convicção.

§ 1°. O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2°. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivolegal ou regulamentar transgredido, a sanção disciplinar aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3°. O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido àautoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 226. No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, aautoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 227. O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando suaconvicção pela livre apreciação das provas.

§ 1°. Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecerfundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§ 2°. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção disciplinarproposta, abrandá-la ou inocentar o servidor.

Art. 228. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra dehierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejamconsequência.

§ 1°. Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração, designando outra comissão.

§ 2°. Poderá o servidor processado arguir a existência de vício sanável no momento dasua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3°. Arguida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declararáa nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou seja consequência, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4°. As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influíremna apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 5°. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 229. Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópiaautenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para instauraçãoda competente ação penal.

Seção IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 230. Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as infrações disciplinares de:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual ao serviço.

§ 1°. O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas fases de:

I - instauração;

II - acusação;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

§ 2°. O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no Artigo 210 desta Lei, devendo conter ainda:

I - a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor;

II - a materialidade das infrações disciplinares indicadas no *caput* deste Artigo da seguinte forma:

a) no inciso I, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal nos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, com as respectivas datas de ingresso, horários de trabalho e o correspondente regime jurídico;

b) no inciso II, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

c) no inciso III, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 3°. O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4°. O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5°. O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Seção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, o disposto no Título IV.

Art. 231. O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso derecebimento, acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazode 10 (dez) dias, observado o disposto no Artigo 216, §§ 3°, 7°, 9° e 10 desta Lei, assegurando-se-lhe vista dos autos.

§ 1°. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo paraa defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar dacomissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2°. A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e ocorrerá quandohouver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3°. O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05(cinco) dias, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4°. Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, serádecretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 232. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no Artigo 225 desta Lei.

Parágrafo único Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, orelatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa oumá-fé.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

Art. 233. Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final dacomissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1°. Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um doscargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena decaracterizar-se a má-fé.

§ 2°. Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 146.

§ 3°. Aplica-se o disposto nos artigos 226 a 229 desta Lei ao julgamento do processodisciplinar especial.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 234. A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;

II - a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;

IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1° No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2° A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3° A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4° Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2° (segundo) grau civil.

§ 5° Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 235. O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do Artigo 185 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 236. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 237. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 238. Da revisão julgada procedente resultará:

I - reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração;

II - reconhecimento da inadequação da sanção e aplicação de pena mais branda.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores públicos municipais terão validade por 12 (doze) anos, devendo ser renovado após findo este prazo.

Art. 240. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura Municipal ou, na sua ausência, por médico credenciado neste Município.

§ 1°. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do município ou credenciado pela autoridade municipal.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021

§ 2°. Os atestados médicos concedidos aos servidores públicos municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 241. Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia do início, mas sim o do final, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 242. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os certidões ou outros requerimentos que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 243. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 244. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-os processos especiais de seleção.

Art. 245. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público, considerando-se feriado municipal.

Art. 246. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei a fim de possibilitar sua fiel execução.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 247. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2011.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei n° 25/93.**

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Capela/SE, 02 de junho de 2011.

Manoel Messias Sukita Santos
Prefeito Municipal.

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe
Tel: (0**79) 3263-2021